



PROCESSO	10280.721237/2011-43
RESOLUÇÃO	3402-004.129 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de abril de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PARA PIGMENTOS S A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência para que se proceda o sobrestamento do feito na 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF, até que haja o trânsito em julgado do Tema Repetitivo 1.293 do STJ. Transitada em julgado a matéria no STJ, o processo deve retornar para o colegiado para prosseguimento do feito.

Assinado Digitalmente

Mariel Orsi Gameiro – Relatora

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta, Cynthia Elena de Campos, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha (substituto[a]integral), Mariel Orsi Gameiro, Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmão (substituto[a] integral), Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Leonardo Honorio dos Santos, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos e direitos debatidos no presente processo administrativo, peço vênia para e utilizar do relatório constante à decisão de primeira instância:

Trata o presente processo de Auto de Infração com exigência de multa regulamentar pela não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada no valor de R\$ 5.000,00. Fundamento Legal: Art. 107, inciso IV, alínea 'f' do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03.

Segundo a Fiscalização, a Agência de Navegação OCEANUS AGÊNCIA MARÍTIMA S/A, expediente protocolado em 13/07/2010, na Inspeção da Receita Federal do Brasil em Bacarena/PA, solicitou retificação da Escala nº 10000219590 do navio - Puma, registrada no Sistema de controle aduaneiro informatizado - SISCOMEX-CARGA.

A agência de navegação informou que ocorreu uma confusão com outro navio de mesmo nome, um erro operacional que somente foi detectado já com a embarcação em operação.

A operação, conforme DDE nº 2100728860/4 ocorreu no recinto aduaneiro nº 2711603, sob responsabilidade do operador portuário Para Pigmentos S/A, CNPJ nº 33.931.510/0001-31.

O operador portuário permitiu o início da operação de embarque sem informar a atracação do navio Puma à autoridade aduaneira por meio do Sistema Carga em descumprimento dos arts.32 e 33, I da IN SRF nº 800/2007.

Nos termos das normas de procedimentos em vigor, a empresa supra foi considerada responsável para efeitos legais e fiscais pela não apresentação dos dados e informações eletrônicas estabelecidos pela Receita Federal do Brasil - RFB.

Intimada do Auto de Infração em 08/06/2011 (fl.05), a interessada apresentou impugnação em 08/07/2011 e documentos, juntados às fls. 36 e seguintes, alegando em síntese:

- O AI é nulo, pois há ilegitimidade passiva no presente caso;
- A interessada não era a responsável pelas informações de carga a carga da empresa OCEANUS;
- Não foi obedecido o princípio da reserva legal, pois a IN da SRF não é o ato para instituir penalidades por infrações;

- Faz jus aos benefícios da denúncia espontânea em razão de o AI ter sido lavrado após a interessada ter informado os dados no Sistema Carga (art.40 da Lei nº 12.350/2010, o qual alterou o §2º do art.102 do Decreto-Lei nº 37/66);
- Não há previsão legal para a extensão da solidariedade à interessada;
- Em razão de não ter causado qualquer prejuízo ao Fisco descabe a aplicação da presente multa.

A 17ª Turma da DRJ/SPO, em 27 de março de 2019, decidiu pela improcedência da impugnação, sob os termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Data do fato gerador: 12/07/2010 OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO DE CARGA. MULTA. A conduta de deixar de prestar informação sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada ao operador portuário tipifica a multa prevista no art. 107, IV, “f” do Decreto-lei nº 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03. Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Inconformado, o interveniente apresentou recurso voluntário, no qual aduz, em síntese: i) inaplicabilidade de multa pela não prestação de informações pelo contribuinte pela retificação da informação prestada de forma tempestiva; e ii) demonstração de denúncia espontânea.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcel Orsi Gameiro**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade, e, portanto, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, entendo que o núcleo da controvérsia cinge-se nos seguintes pilares argumentativos, em sede preliminar: i) preliminar de mérito relativa à ocorrência da prescrição intercorrente – aqui suscitada de ofício; e, no mérito, ii) ocorrência de retificação e sua penalização; e, iii) aplicação do instituto da denúncia espontânea.

Pois bem, tratarei em partes.

Da prescrição intercorrente

Suscito de ofício no presente processo a ocorrência da prescrição intercorrente, disposta no artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei 9.873/1999, considerando que decorridos mais de três anos entre a impugnação apresentada pelo interveniente (2011) e o julgamento em primeira instância (2019), bem como há de se ressaltar que tal lapso temporal também já ocorreu entre o protocolo do recurso voluntário (2019) e o presente julgamento (2025).

A despeito do meu já conhecido posicionamento pela aplicabilidade do supramencionado instituto, desde 2021, em exercício pleno do *distinguishing* feito em relação à Súmula CARF nº 11, entendo que não há maiores digressões a serem feitas neste momento, porque em 12 de março de 2025, o Tema 1293 foi finalmente julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a guarida dos recursos repetitivos, fincada a seguinte tese para o tema, aprovada de forma unânime:

- (i) ***Incide a prescrição intercorrente prevista no artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei 9.873/1999 quando, paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras de natureza não tributária por mais de três anos;***
- (ii) ***A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo, não tributário, se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou a regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação;***
- (iii) ***Não incidirá artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei 9.873/1999 apenas se a obrigação descumprido, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.***

No presente processo, incontestável a decorrência do prazo de três anos e a natureza aduaneira da multa regulamentar por descumprimento do prazo de prestação de informações no SISCOMEX, portanto, evidente a prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública em relação ao interveniente autuado.

Devo, portanto, aplicar os artigos 99 e 100, do Regimento Interno do CARF, que dispõem que:

Art. 99. As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica nos casos em que houver recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, sobre o mesmo tema decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos.

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, **contudo o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma.**

Parágrafo único. O sobrestamento do julgamento previsto no caput não se aplica na hipótese em que o julgamento do recurso puder ser concluído independentemente de manifestação quanto ao tema afetado.

Considerando que o processo trata de autuação por informação prestada de forma intempestiva no SISCOMEX, e que o tema 1293 ainda não teve seu trânsito em julgado perante o Superior Tribunal de Justiça, entendo pela aplicação dos artigos 99 e 100, do Regimento Interno do CARF, para sobrestar o processo.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Mariel Orsi Gameiro